



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 106/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 07 de junho de 2017 – Publicação: Quinta-feira, 08 de Junho de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

INFORMATIVO DA SECRETARIA DAS SESSÕES

ERRATA

A Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí informa que, em razão de erro no sistema de inserção da numeração do Diário Oficial Eletrônico desta Corte, o número do Diário Oficial Eletrônico de Quarta-feira, 07 de junho de 2017, foi **EQUIVOCADAMENTE** carregado nas páginas de números 2 a 38, **devendo-se considerar, para todos os efeitos, a numeração de capa do mesmo, conforme constante da primeira página, qual seja, DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 105/17.**

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 546/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011563/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor VILMAR BARROS MIRANDA, acompanhado do Motorista ANTÔNIO CARLOS MARQUES, no dia 08 de junho do corrente ano, para participar como palestrante no IV Encontro Regional de Presidentes de Câmara, de Vereadores e Tesoureiros das Câmaras Municipais do Estado do Piauí, que será realizado na cidade de Campo Maior/PI no dia 08/06/17, atribuindo-lhes meia diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 547/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 0135/17- EGC, protocolado sob o nº 013313/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12 a 17 de junho do corrente ano, para realizarem viagem precursora ao Município de Floriano e outros 16 municípios que compõem a microrregião, com o objetivo de divulgarem o XXXIII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, promovido pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Floriano-PI, atribuindo-lhes cinco diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Gabriela Nogueira Passos	97.404-8
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 548/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº TC/013264/17,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 516/17 (protocolo nº 012477/17).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 552/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 0013339/17,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 536/17, acrescentando 01 (uma) diária à Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA considerando que o retorno se dará no dia 10/06/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 554/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013305/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, no período de 07 a 12 de junho do corrente ano, para participar do 4º Congresso Internacional de Direito Financeiro, que será realizado na cidade de Fortaleza/CE, nos dias 08 e 09/06/17 e , ainda, de Visita Técnica à Ouvidoria do Tribunal de Contas do estado do Ceará, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 555/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o ofício nº 102/17-GB, da Prefeitura Municipal de Barra D' Alcântara/PI, protocolado sob o nº 013283/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, Matrícula nº 96961-3, no dia 08 de junho do corrente ano, para participar de Audiência Pública, na cidade de Barra D' Alcântara/PI na sede da Administração Municipal, acompanhado do Motorista Marcelo Lima Fernandes, matrícula nº 97048-4, atribuindo-lhes meia diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 557/17

O Presidente Em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 013065/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS no período de 07 a 10 de junho do corrente ano, para participar do IV Congresso Internacional de Direito Financeiro, que ocorrerá na cidade de Fortaleza/CE nos dias 08 e 09/06/17, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 08/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/008423/2017.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/010379/2016 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2016.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: O DIA AGÊNCIA LTDA.

CNPJ: 05.700.724/0001-61

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 08/2016.

FUNDAMENTO: art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado de 14/06/2017 a 14/06/2018.

VALOR TOTAL: R\$ 6.300,0 (seis mil e trezentos reais) referente ao fornecimento diário de 09 (nove) exemplares do Jornal O DIA.

FONTE DE RECURSOS: Dotação Orçamentária: Classificação Programática – 02.101.01.122.0080.2286, Natureza da Despesa – 3390.39(14), conforme Informação nº 079/2017.

DATA DA ASSINATURA: 05/06/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO 176/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 298/2017.

PROC nº: TC/005304/2015
Assunto: Parecer Prévio de Contas de Governo
Gestor: Josemar Teixeira Moura – Prefeito Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel Da Baixa Grande – PI, exercício 2015.
Advogados: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795).
Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

MENTA. Parecer Prévio, Contas de Governo Prefeitura Municipal de São Miguel Da Baixa Grande – PI (Exercício Financeiro de 2015). Aprovação com ressalvas. Decisão unânime. Análise técnica circunstanciada. 1) Envio extemporâneo da prestação de contas mensal; 2) Ausência de peças; 3) Déficit de arrecadação; 4) Déficit na arrecadação da Receita Tributária; 5) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 58, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em face das seguintes irregularidades: 1) Envio extemporâneo da prestação de contas mensal; 2) Ausência de peças; 3) Déficit de arrecadação; 4) Déficit na arrecadação da Receita Tributária; 5) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

Cons. Presidente Kleber Dantas Eulálio

(assinado digitalmente)



Cons. Presidente em exercício e Relator: Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1496/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 298/2017.

PROC nº: TC/005304/2015

Assunto: Prestação de contas de gestão

Gestor: Afonso José Damásio da Silva (Ordenador de Despesas – 01/01 a 17/12/15); Jose

Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel Da Baixa Grande – PI, exercício 2015.

Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989).

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel Da Baixa Grande – PI, (exercício 2015). Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. 1) Ausência de peças da prestação de contas mensal; 2) Irregularidades em licitações e contratos; 3) Contratação de empresa impedida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 58, as sustentações orais do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) e do Gestor Afonso José Damásio da Silva, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em face das seguintes irregularidades: 1) Ausência de peças da prestação de contas mensal; 2) Irregularidades em licitações e contratos; 3) Contratação de empresa impedida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Afonso José Damásio da Silva.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

Cons. Presidente Kleber Dantas Eulálio

(assinado digitalmente)

Cons. Presidente em exercício e Relator: Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1497/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 298/2017.

PROC nº: TC/005304/2015

Assunto: Prestação de contas de gestão

Gestor: Josemar Teixeira Moura (Prefeito Municipal – 18 a 31/12/15)

Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande – PI, exercício 2015.

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795).

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.



EMENTA: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande – PI (Exercício Financeiro de 2015). Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa de 500 UFR/PI. Decisão unânime. 1) Ausência de peças da prestação de contas mensal; 2) Irregularidades em licitações e contratos; 3) Contratação de empresa impedida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 58, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em face das seguintes irregularidades: 1) Ausência de peças da prestação de contas mensal; 2) Irregularidades em licitações e contratos; 3) Contratação de empresa impedida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Josemar Teixeira Moura, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1498/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 298/2017.

PROC nº: TC/005304/2015
Assunto: Prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
Gestor: Antônio Francisco da Cunha (18 a 31/12/15)
Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989)
Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel Da Baixa Grande – PI, exercício 2015.
Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Miguel da Baixa Grande – PI (Exercício Financeiro de 2015). Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa de 100 UFR/PI. Decisão unânime. 1) Restos a pagar do FUNDEB sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas



apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em face de restos a pagar do FUNDEB sem comprovação financeira.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Francisco da Cunha, no valor correspondente a **100 (cem) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1499/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 298/2017.

PROC nº: TC/005304/2015
Assunto: Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS).
Gestor: Neilson Teixeira de Sousa (18 a 31/12/15).
Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260); Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989).
Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel Da Baixa Grande – PI, exercício 2015.
Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Miguel da Baixa Grande – PI (Exercício Financeiro de 2015). Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa de 100 UFR/PI. Decisão unânime. 1) Restos a pagar do FMS sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator em face de restos a pagar do FMS sem comprovação financeira.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Neilson Teixeira de Sousa, no valor correspondente a **100 (cem) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.



Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1.500/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 298/2017.

PROC nº: TC/005304/2015

Assunto: Prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Gestor: Ilma Vanda Sá Damásio (01/01 a 17/12/15).

Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo (OAB/PI nº 6.989).

Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande – PI, exercício 2015.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Miguel da Baixa Grande – PI (Exercício Financeiro de 2015). Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa de 100 UFR/PI. Decisão unânime. 1) Contratação de empresa impedida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator em face da contratação de empresa impedida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ilma Vanda Sá Damásio, no valor correspondente a **100 (cem) UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1.501/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 298/2017.

PROC nº: TC/005304/2015

Assunto: Prestação de contas da Câmara Municipal.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Miguel Da Baixa Grande – PI, exercício 2015.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.



EMENTA: Prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel da Baixa Grande – PI (Exercício Financeiro de 2015). Julgamento de regularidade com ressalvas. Multa de 500 UFR/PI. Decisão unânime. 1) Envio extemporâneo da prestação de contas mensal; 2) Ausência de peças: Não foram enviadas ao Tribunal de contas algumas peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; 3) Aumento dos subsídios dos vereadores sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 58, as sustentações orais do Gestor Francisco Norberto de Moura Sobrinho e do Contador Webston de Carvalho Lima (CRC nº 4973-PI), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em face das seguintes irregularidades: 1) Envio extemporâneo da prestação de contas mensal; 2) Ausência de peças: Não foram enviadas ao Tribunal de contas algumas peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; 3) Aumento dos subsídios dos vereadores sem amparo legal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Norberto de Moura Sobrinho, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1518/2017

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2017.

DECISÃO Nº 298/2017.

PROC nº: TC/005304/2015 - REPRESENTAÇÃO – TC/003362/2015.
Assunto: Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014.
Representado(s): Afonso José Damásio da Silva – Ordenador de Despesas/Prefeitura Municipal/Contas de Gestão; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – 03.586.001/0001-58.
Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Conhecimento e procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 31 do processo TC/005304/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 56 do processo



TC/005304/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 58 do processo TC/005304/2015, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 61 do processo TC/005304/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com repercussão nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel do Baixo Grande - PI.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de maio de 2017.

Cons. Presidente: Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Relator: Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos (assinado digitalmente)

ACÓRDÃO Nº 698/2017

PROCESSO TC Nº 008025/2017

ASSUNTO: Consulta

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO.

CONSULENTE: Eumadeus Pereira Ferreira – Presidente

OBJETO DA CONSULTA: Possibilidade de reajuste de subsídios de vereadores. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

CONSULTA. Câmara Municipal de São Raimundo Nonato.
Conhecimento e Resposta à consulente, nos termos do parecer do MPC.
Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e corroborando o relatório técnico da DFAM, conhecer da Consulta, e respondê-la no sentido de que é possível a pretendida atualização dos subsídios, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, encaminhar ao consulente de cópias do parecer técnico da DFAM, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte, nos termos do voto do Relator (peça nº 11).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que atuaria em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 17, em Teresina, 25 de maio de 2017

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Plínio Valente Ramos Neto

Procurador-Geral do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 785/17



Processo TC- Nº 15.174/2014

Assunto: Prestação de Contas de Bom Princípio do Piauí

Entidade: FMS de Bom Princípio do Piauí

Responsável/qualificação: Zilmar Silva Neres / Secretária

Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior – OAB/PI N.º 14.260

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2014. Contas de Gestão. FMS de Bom Princípio do Piauí. Julgamento de regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - ausência e/ou irregularidade em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 60, a sustentação oral do advogado João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI N.º 14.260) que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 14/16 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Zilmar Silva Neres, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Rep. do MP junto ao TCE

ACORDÃO nº 1.479/17

PROCESSO TC/009193/2017

DECISÃO Nº 702/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013).

RECORRENTE: VALDIFRÂNCIS MENDES ESCÓRCIO DE BRITO– GESTOR.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI N.º 6.989.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS



Recurso de Reconsideração – P.M. de São João da Fronteira. Exercício de 2013, pelo provimento parcial do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial** do Recurso, mantendo o julgamento de irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, bem como a multa aplicada ao gestor no valor equivalente a 750 UFR-PI, contudo, **retirando** a imputação de débito ao gestor no valor de R\$ 366.712,15, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 25 de maio de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Assinado Digitalmente*) **Presidente.**
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (*Assinado Digitalmente*) **Relatora.**
Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (*Assinado Digitalmente*) **Procurador Geral-MPC.**

ACORDÃO Nº 1.482/17

PROCESSO TC Nº 007596/2017

DECISÃO Nº 705/17

ASSUNTO: CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV.

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETÁRIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, *pelo conhecimento da Consulta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da Consulta, e no mérito, em consonância com o parecer ministerial, aderindo ao posicionamento exarado pela DFAM, e em conformidade com o voto da Relatora (peça nº 15), **responder** nos termos seguintes: **a)** apesar da existência do Acórdão desta Corte de Contas TCE/PI nº 1.188/14, admitindo a realização de pagamentos diretos às empresas subcontratadas, caso haja previsão direta no instrumento convocatório e contrato firmado, não poderá a SEADPREV/PI utilizar-se por analogia desse entendimento, tendo em vista a falta de regulamentação da questão por parte do poder executivo e pelo atual e reiterado posicionamento firmado por parte do Tribunal de Contas da União, devendo os serviços subcontratados serem faturados diretamente em nome da agência contratada, assim como se dá nos contratos administrativos de modo geral; **b)** não há a possibilidade de a CONTRATANTE (Secretaria de Administração e Previdência – SEADPREV) facultar à CONTRATADA para o fim único dos serviços de terceiros, faturar o total dos serviços ou autorizar a empresa terceirizada a emitir nota fiscal a favor da CO-CONTRATANTE na proporção dos serviços efetivamente realizados, haja vista não se verificar a existência de um contrato validamente firmado entre a Administração Pública e a subcontratada, de maneira que só seria possível a emissão de nota fiscal em nome da contratada para pagamento pela contratante, partes que efetivamente participaram da licitação; **c) por fim, resta superado** o entendimento proferido no acórdão nº 1.188/14 de que seria possível a realização de pagamentos diretos aos subcontratados para execução de serviços de veiculação publicitária, pelos motivos já expostos no voto da Relatora.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 017/17, em Teresina, 25 de maio de 2017.



Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*assinado digitalmente*) **Presidente em exercício**
Cons.^a Lilian de A. V. N. Martins (*assinado digitalmente*) **Relatora**
Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (*assinado digitalmente*) **Procurador Geral MPC-TCE/PI**

ACORDÃO Nº 1.483/17

PROCESSO TC Nº 020224/2016

DECISÃO Nº 706/17

ASSUNTO: CONSULTA – UTILIZAÇÃO DE RELATÓRIOS DO FUNDEF PARA COBRIR DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E OUTROS.

PROCEDÊNCIA: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESPPI.

INTERESSADO: GLEIDYS FONTINELE CASTRO - PRESIDENTE.

ADVOGADO/ASSESSOR JURÍDICO: CLÁUDIO DE SOUSA RIBEIRO – OAB/PI Nº 6.110.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial e Decisão Normativa TCE nº 27, *pelo conhecimento da Consulta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 5), o parecer técnico da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da Consulta, e no mérito, em consonância com a Decisão Normativa TCE nº 27 e com o parecer ministerial, aderindo ao posicionamento exarado pela DFAM, e em conformidade com o voto da Relatora (peça nº 11), **responder** nos termos seguintes: **a)** É permitida, de acordo com a decisão referida, aos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social a prioridade na utilização dos recursos ora regulamentados com pagamentos de débitos previdenciários (princípio da solidariedade) e em segunda ordem de prioridade, deverá ser pago os débitos trabalhistas dos servidores da educação oriundos de decisões judiciais; **b)** Os recursos remanescentes desses Precatórios, após a sua devida utilização de acordo com o rol taxativo da decisão Normativa TCE nº 27, devem ser aplicados conforme impõem os arts. 212 da CF e 60 do ADCT, relativos à vinculação dos mesmos; **c)** É vedada a utilização desses recursos em construção de praças, estradas ou hospitais, tendo-se em vista que a decisão referida estabeleceu rol taxativo das hipóteses sobre os quais devem ser aplicados, não podendo ser inovado/acrescentado nenhum outro item que não conste do rol estabelecido e da previsão constitucional.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017/17, em Teresina, 25 de maio de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Cons.^a Lilian de A. V. N. Martins (*assinado digitalmente*) **Relatora**

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (*assinado digitalmente*) **Procurador Geral MPC-TCE/PI**

ACORDÃO Nº 1.481/17

PROCESSO TC Nº 018928/2016

DECISÃO Nº 704/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: GENIVALDO SANTOS IRINEU – PREFEITO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Representação contra a Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis PI. Exercício de 2016. Pela Procedência e Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer



ministerial, pela **procedência** da Representação, **sem aplicação de multa**, e pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 25 de Maio de 2017.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Assinado Digitalmente Presidente em exercício
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Assinado Digitalmente Relatora
Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto Assinado Digitalmente Procurador Geral do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 1.480/17

PROCESSO TC/014725/2014

DECISÃO Nº 703/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI – EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEL: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE; CRISTIANO GOMES DE PAULA – PRESIDENTE DA CPL.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Prestação de Contas da ALEPI - EXERCÍCIO 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas, em consonância parcial com o parecer ministerial, e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 8); a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 22 c/c a retificação à peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multa ao responsável no montante de 400 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, incisos II e VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos III, e VIII, da Resolução TCE nº 13/2011, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 29). Em face das seguintes irregularidades: 1) Ausência de cadastro das dispensas e inexigibilidades no portal “Licitações Web”, infringindo o art. 43, § 4.º, da Resolução nº 33 deste Tribunal de Contas; 2) Acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos; 3) Da concessão de diárias; 4) Dos atos relativos à transparência e ao controle; 5) Das licitações e dos contratos.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, **determinar à DFAE que encaminhe à ALEPI, no prazo de 30 (trinta) dias**, relatório contendo os nomes, CPFs, Cargos e Funções Públicas dos Servidores que supostamente possuem acumulação ilegal de cargos, para que possam ser instaurados os devidos processos administrativos; bem como **determinar, ainda, à ALEPI que envie informações a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento do Relatório da DFAE**, acerca do andamento e/ou conclusão desses processos administrativos instaurados com vistas à apuração da referida impropriedade, inclusive especificando quais as providências tomadas, nos termos do voto da Relatora (peça nº 29).

Decidiu, ainda, o Plenário, à unanimidade, **deixar de acolher** a sugestão ministerial acerca da instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que as despesas com diárias de viagem, conforme dito anteriormente, seguiram os Atos da Mesa Diretora nº 065/2013 e nº 091/2013 daquela Casa Legislativa, bem como as comunicações à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça dos Feitos da Fazenda Pública por entender não haver razões suficientes para adoção de tal medida, nos termos do voto da Relatora (peça nº 29).

Declarou-se suspeito para atuar no feito, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.



Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017/2017, em Teresina, 25 de maio de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (assinado digitalmente) **Presidente**

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (assinado digitalmente) **Relatora**

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto (assinado digitalmente) **Procurador-Geral- MPC-TCE/PI**

ACÓRDÃO Nº. 1.494/17

Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Auditoria Operacional Coordenada em Âmbito Nacional na Saúde Básica. Monitoramento pela Secretaria do Tribunal. Análise dos Planos de Ação. Aplicação de Multa aos gestores que deixaram de apresentar os Planos de Ação.

PROCESSO: TC nº. 006.766/14 - Auditoria Operacional Coordenada em Âmbito Nacional na Atenção Básica

UNIDADES JURISDICIONADAS:

Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí - Francisco de Assis de Oliveira Costa
Fundação Municipal de Saúde de Teresina - Francisco das Chagas de Sá e Pádua
Secretaria Municipal de Saúde de Água Branca - Margareth de Sousa Pimentel Lopes
Secretaria Municipal de Saúde de Baixa Grande do Ribeiro - Valéria Boson Castro
Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira - Maria dos Remédios Veras de Araújo Meneses
Secretaria Municipal de Saúde de Capitão de Campos - Maria Lucelene Batista Paz
Secretaria Municipal de Saúde de Hugo Napoleão - Faustina Rodrigues Ferreira
Secretaria Municipal de Saúde de Joaquim Pires - Mauro Sérgio Alves Lima
Secretaria Municipal de Saúde de Nazária - Adriano Kleiton de Carvalho Barbosa
Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba - Maria do Amparo Coêlho dos Santos
Secretaria Municipal de Saúde de Pau D'Arco - Vicente de Paulo Lima
Secretaria Municipal de Saúde de Piripiri - Antônio Wilson Barros de Andrade
Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz dos Milagres - Agostinho Paulo de Assis
Secretaria Municipal de Saúde de União - Maria José da Rocha Vieira
Secretaria Municipal de Saúde de Uruçuí - Adriana Barros Cavalcante Cortez

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952

Inicialmente, o advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 - levantou questão de ordem para argumentar que o presente processo não transitou em julgado, motivo pelo qual entendeu ser o momento de discussão acerca da multa aplicada. O Relator informou que o requerimento apresentado pelo gestor para cancelamento da multa em comento foi recebido como recurso, e será analisado em apartado. Em discussão a questão, os Conselheiros acordaram, unânimes, em **excluir a multa de 10.000 UFRs/PI** aplicada ao Secretário Estadual de Saúde do Estado do Piauí, Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa, nos termos do Acórdão nº 2.282/16, tendo o Relator informado não ver problema na exclusão da aludida multa, considerando ter sido apresentado o Plano de Ação nos termos requeridos pelo Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº. 2.858/15 (Peça nº. 113), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 140), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Pedrosa Tavares e Silva - OAB/PI nº. 5.952 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 148), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em: **a) Aplicar multa** de 5.000 UFRs/PI aos gestores que descumpriram a determinação do Acórdão nº 2.282/16: Sr. Jonas Moura de Araújo - Secretário Municipal de Saúde de Água Branca; Sr. Adriano Kleiton de Carvalho Barbosa - Secretário Municipal de Saúde de Nazária; Sr. Antônio Milton de Abreu Passos - Secretário Municipal de Saúde de Pau D'Arco; Sr. Agostinho Paulo de Assis - Secretário Municipal de Saúde de Santa Cruz dos Milagres; e Sra. Nilza Machado Becker - Secretária Municipal de Saúde de Uruçuí, conforme art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV e §1º do RI TCE/PI; **b) Encaminhar os autos** à Diretoria de Fiscalização competente para que seja verificado, no prazo de 30 dias, o cumprimento dos Planos de Ação apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira, Secretaria Municipal de Saúde de Baixa Grande do Ribeiro, Secretaria Municipal de Saúde de Capitão de Campos, Secretaria Municipal de Saúde de Joaquim Pires, Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba, Secretaria Municipal de Saúde de União, Fundação Municipal de Saúde de Teresina, Secretaria Municipal de Saúde de Piripiri, Secretaria Municipal de Saúde de Hugo Napoleão e Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 017/2017 de 25 de maio de 2017.



Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE
Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 011154/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Aristides Ferreira de Oliveira

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 223/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Aristides Ferreira de Oliveira, CPF nº 219.263.793-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Matrícula nº 057168-7, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no art. 40, § 1º, II, da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, II da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 579/2017 (fls. 94, peça 02), de 21/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 65, de 05/04/17 (fls. 95, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 465,00**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) (9.932/12.775 – 77,7456% de R\$ 489,40) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09 (R\$ 380,49)	380,49
b) Complemento Constitucional (R\$ 84,51)	84,51
Proventos a atribuir	465,00*

*De acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 017445/2014

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Antonio Neto de Sousa

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Floriano- PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 224/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antonio Neto de Sousa, CPF nº 047.575.213-91, RG nº 148.981 – PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe B, nível VI, Matrícula nº 20151, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Floriano- PI, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 20 da Lei Municipal nº 444/2008.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 19, fl. 1-2), com o parecer ministerial (Peça nº 20, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03 e art. 20 da Lei Municipal nº 444/2008 **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 746/2013 (fls. 46, peça 02), de 31/10/13 publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMCDLXVII, de 07/11/13 (fls. 83, Peça 14), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.248,48** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a Lei Municipal nº 392/06 que dispõe sobre o Plano de Cargos Remuneração e Desenvolvimento Funcional dos servidores públicos civis da administração direta autárquica e funcional do Município de Floriano.	1.248,48
Proventos a atribuir	1.248,48

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/005763/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisca Vieira Carvalho

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 225/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Vieira de Carvalho, CPF nº 337.477.413-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, ref. “CZ”, Matrícula nº 001126, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arribo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.736/2016 de 17/10/16 (fls. 55, peça 02), publicado no Diário Oficial do Município de nº 1.976, em 07 de novembro de 2016 (fls. 2.60), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.198,20**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	1.198,20
Proventos a atribuir	1.198,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/005766/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Nilda de Castro Carreiro de Alencar Gomes

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 227/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Nilda de Castro Carreiro de Alencar Gomes, CPF nº 412.305.153-72, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível “I”, Matrícula nº 003355, regime estatutário do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arribo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.783/2016 de 20/10/16 (fls. 53, peça 02), publicado no Diário Oficial do Município de nº 1.976, em 07 de novembro de 2016 (fls. 2.58), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.394,99**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento nos termos da Lei Municipal nº 2.972/01, (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Municipal nº 4.859/16	5.635,40
b) Gratificação de Incentivo à docência, nos termos do art.36 da Lei Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela LC Municipal nº 3.951/09), c/c a Lei Municipal nº 4.859/16	1.196,05
c) Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11), c/c a Lei Municipal nº 4.859/16.	563,54
Proventos a atribuir	7.394,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 015584/13.

Assunto: Ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria.

Interessado: Iracy Reinaldo de Carvalho

Órgão de Origem: Secretaria da Educação do Estado do Piauí

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Decisão nº 228/2017 – GLN

Trata o processo de Revisão de Proventos da Aposentadoria Voluntária Especial do Magistério concedida à servidora **Iracy Reinaldo de Carvalho**, CPF Nº 536.037.453-53, matrícula nº 049115-2, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, nível “IV”, servidora inativa, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 80, II da Lei nº 4.212/88, c/c o art. 3º, § 3º da EC nº 20/98.

Retornam os autos para manifestação meritória acerca do novo Ato de Aposentadoria concedida à servidora (Portaria nº 21.000-1073-GB-DUGP/13 às fls. 3.19 a 3.20).

A aposentadoria da servidora tramitou nesta Corte sob nº TC-O 08033/04 e sua aposentadoria foi julgada legal pelo Plenário desta Corte através da Resolução nº 124/05 (fls.2.70 a 2.71).

Ocorre que a servidora impetrou o requerimento de (fls.2.3 a 2.6) acerca de seu tempo de serviço e a SEAD com base no parecer nº 385/13 da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado (fls. 3.12 a 3.14) deferiu o pedido da servidora e emitiu o **ato concessório de revisão** (fls.3.19 a 3.20).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 04, fl. 1-2), com o Parecer Ministerial (Peça nº 07, fl. 1-1), **DECIDO**, com fulcro no art. 80, II da Lei nº 4.212/88, c/c o art. 3º, § 3º da EC 20/98. **JULGAR LEGAL** a nova **Portaria Concessória nº 21.000-1073- GB-DUGP/14**, de 19/06/2013, (fl. 3.20) publicada no Diário Oficial do Estado nº 160 (fl. 3.20), de 23/08/2013, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 08 de maio de 2017.

Assinado digitalmente
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC nº 004216/14

ASSUNTO: Renúncia de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição (TC – O nº 02848/98)



INTERESSADA: Rita Maria Araújo de Carvalho

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretária do Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí -

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: DM - GAV nº 121/17

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Renúncia de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, a pedido, concedida à Sra. Rita Maria Araújo de Carvalho, CPF nº 200.374.653-68, no cargo de Agente Social, Classe D, matrícula nº 007911-1, do quadro de pessoal da Secretária do Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí, por meio da Portaria nº 21000-1803/13 (peça 02).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Corte - DFAP, em análise aos documentos apresentados concluiu que a servidora abriu mão voluntariamente de sua aposentadoria e que a legislação e a jurisprudência pátria entendem que a aposentadoria é um direito disponível, sendo possível a renúncia ao mesmo com efeitos *ex nunc*, portanto legal a solicitação.

Prosseguindo o feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 04), opinando pelo pensamento do presente processo, para fins de organização e controle, aos autos do TC-O nº 000284/98 no qual foi apreciado o ato concessório objeto de extinção.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela interessada, no qual solicita renúncia à aposentadoria tendo em vista fazer a opção pela inatividade do Município de Teresina, ou seja, renúncia à sua aposentadoria no cargo de Agente Social do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí, para ter direito a aposentadoria no cargo de Professor do quadro de servidores do Município de Teresina, tendo em vista a impossibilidade da percepção de dupla aposentadoria.

Vale destacar que o ato concessório de aposentadoria da servidora no cargo de Agente Social foi julgado legal por esta Corte de Contas em 1998, consubstanciado pela Resolução nº 569/98 (peça 02).

A legislação e a jurisprudência pátria entendem que a aposentadoria é um direito disponível sendo possível a renúncia ao mesmo com efeitos *ex nunc*. Desta feita, o Estado consoante parecer da Secretaria de Administração do Estado do Piauí (peça 02) emitiu Portaria nº 21000-1803/2013 (peça 02) anulando a referida aposentadoria da interessada, e determinou que fosse oficiado o TCE/PI comunicando a renúncia e extinção da aposentadoria já registrada.

Desta forma, considerando o pedido de renúncia da servidora e deferimento do mesmo pelo Estado, bem como o encaminhamento do ato de cancelamento para fins exclusivamente de conhecimento a esta Corte de Contas acerca da extinção de aposentadoria já por ela apreciada e julgada legal, determino o pensamento, para fins de informação e controle, do presente processo ao TC-O nº 02848/98, tendo em vista que a competência desta Corte, na sede de controle de atos de inativação, restringe-se à apreciação de atos concessórios de benefícios e não dos extintivos.

3 – VOTO

Isto posto, voto, concordando com o parecer ministerial, pelo **apensamento** do presente processo ao TC – O nº 02848/98 no qual foi apreciado o ato concessório de extinção.

Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo TC/011221/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Teresinha de Jesus Oliveira Sousa

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 182/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA**, CPF nº 152.664.193-34, ocupante do cargo de



Professor (a), 40 horas, Classe “SL”, nível III, matrícula nº 0714046, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 569/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 122), publicada no Diário Oficial do Estado nº 70 de 17/04/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.160,19** (três mil e cento e sessenta reais e dezenove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

OBS: Desconsidere-se a Decisão Monocrática anexada à peça nº 03, TC/011677/2017 e considere-se válida a presente decisão monocrática, a qual deve ser republicada diante da correção do prazo concedido para cumprimento da decisão e defesa do gestor.

PROCESSO: TC/011677/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA, EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEIS: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO – PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA

LUCIANO RIBEIRO DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2017 – GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA encaminhada via Memorando nº 362/17 da Ouvidoria deste TCE/PI, por meio do qual se noticia irregularidades em Procedimentos Licitatórios no âmbito da Prefeitura Municipal de Batalha, exercício 2017.

Em síntese, o denunciante aduz que os Avisos da realização dos procedimentos licitatórios Tomadas de Preços nº 001/2017 e nº 002/2017 foram publicados no Diário Oficial dos Municípios, de 24/04/17, com apresentação das propostas nos dias, 10/05/17 e 11/05/17 respectivamente. E que posteriormente, no Diário Oficial dos Municípios, de 02/05/17 tais apresentações de propostas foram adiadas para o dia 18/05/17. No entanto, o cadastro dos referidos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas ocorreu apenas no dia 15/05/17.

Aduz, ainda, que o cadastro tardio no Sistema Licitações Web (dia 15/05/17) frustrou o caráter competitivo da licitação, diante da cláusula prevista em tais editais – cláusula 2.1. “Poderão participar da licitação as empresas previamente cadastradas que tiverem especialidade correspondente ou manifestem seu interesse com antecedência de até 03 (três) dias antes da apresentação das propostas”, uma vez que a abertura das propostas estava marcada para o dia 18/05/17.

Encontra-se anexada aos autos a seguinte documentação: cópia do Diário Oficial dos Municípios, de 24/04/17, no qual se encontra publicado o Aviso de Licitação, referente à Tomada de Preços nº 001/2017 e à Tomada de Preços nº 002/2017; cópia do Diário Oficial dos Municípios, de 02/05/17, no qual se encontra publicado o Aviso de Adiamento de tais procedimentos licitatórios; cópia de parte do Edital – Tomada de Preços nº 01/2017; cópia de parte do Edital – Tomada de Preços nº 02/2017; cópia dos procedimentos cadastrados no Sistema Licitações Web.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA ANÁLISE DA DENÚNCIA



Passemos, pois a analisar a documentação apresentada em sede de denúncia referente à Tomada de Preços nº 001/2017 e à Tomada de Preços nº 002/2017, bem como as informações cadastradas no Sistema Licitações Web.

A Tomada de Preços nº 001/2017 possui como objeto “a contratação de empresa para a prestação dos Serviços de Engenharia para a Construção uma Quadra Poliesportiva com vestiário, no Bairro Vila Kolping, Município de Batalha – PI”. Tal procedimento licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web no dia 15/05/17, sob o número TC-N-007749/17, com valor estimado de R\$ 585.421,35.

A Tomada de Preços nº 002/2017 possui como objeto “a contratação de empresa para a Prestação dos Serviços de Pavimentação de vias em paralelepípedo, compactação do revestimento e implantação de meio fio na zona urbana do Município de Batalha – PI”. Referido procedimento licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web no dia 15/05/17, sob o número TC-N-007750/17, com valor estimado de R\$ 252.002,00.

Acerca do cadastro das licitações no Sistema Licitações Web deste Tribunal, a Resolução TCE/PI nº 39/2015 determina o que segue:

Art. 38. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação.

§ 1º Ocorrendo reabertura de prazo em razão de alterações no instrumento convocatório que venham a afetar a formulação das propostas, o responsável deverá anexar o edital ou o convite modificado, com seus respectivos anexos, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo, sob pena de responsabilização.

Considerando que a Tomada de Preços nº 001/2017 e a Tomada de Preços nº 002/2017 foram republicadas no Diário Oficial dos Municípios, no **dia 02/05/17** tendo a apresentação de propostas adiadas para o dia 18/05/17; e o cadastro de tais procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web ocorreu apenas no **dia 15/05/17**, observa-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE-PI nº 39/2015 foi descumprido, uma vez que deveria ter sido procedido em até 01 (um) dia útil após a publicação oficial.

É oportuno destacar que a informação tempestiva dos procedimentos licitatórios é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente proporciona o controle em tempo hábil, também pelos cidadãos e possíveis interessados em participar da licitação.

No ato do cadastramento de licitações é obrigatório, ainda, o envio de todos os anexos previstos no Edital, consoante o parágrafo único do art. 37 da referida Resolução, *in verbis*:

“Art. 37. No ato do cadastramento de licitações deverá o responsável informar todos os meios utilizados para a publicação do aviso do certame, especificando a data da veiculação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital da licitação, com seus respectivos anexos, deverão integrar o cadastro referido nesta seção.”

Desta feita, observa-se o descumprimento de tal artigo citado alhures, uma vez que, não obstante a publicação de avisos de licitação das Tomadas de Preços nº 001/2017 e Tomada de Preços nº 002/2017 no Diário Oficial dos Municípios nos dias 24/04/17 e 02/05/17, observa-se que tais procedimentos licitatórios não foram cadastrados de forma completa no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, uma vez que restaram pendentes os cadastramentos de alguns anexos quais sejam:

- Tomada de Preços nº 001/2017: não foram cadastrados os anexos VI e VIII;
- Tomada de Preços nº 002/2017: não foram cadastrados os anexos VI e VIII.

Compulsando os editais de tais Tomadas de Preços, transcrevem-se as cláusulas 3.2.5.4. e 7.1., que trazem o conteúdo de tais anexos:

- “Declaração do licitante de que os documentos constantes de seu Envelope A – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO são fiéis e verdadeiros, conforme o modelo do **ANEXO VI**”;
- “Este Edital, os Projetos, Especificações, Quantitativos, Cronogramas e PROPOSTAS DE PREÇOS, farão parte integrante do Contrato a ser celebrado com o licitante vencedor, independentemente de transcrição, conforme modelo do **ANEXO VIII**”.

Ressalta-se que, diante do conteúdo de tais anexos, a publicidade dos mesmos é imperiosa para que os possíveis licitantes possam formular suas propostas.

Nesta senda, não é demais registrar que atualmente o Sistema Licitações Web do TCE-PI constitui uma das principais



fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública.

Esse fato invoca deste tribunal maior responsabilidade em garantir a atualidade, a veracidade e a completude das informações constantes do sistema, sob pena de possibilitar a ocorrência de prejuízos concretos ao controle social e a potenciais licitantes.

Dessa forma, resta evidente o descumprimento da Resolução TCE/PI nº 39/2014, cujas obrigações são imperativos do exercício do controle externo por esta Corte de Contas e também se impõem como dever de transparência.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tomar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqueei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto a concessão de Medida Cautelar referente às Tomada de Preços nº 001/2017 e Tomada de Preços nº 002/2017, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face do descumprimento dos artigos 37 e 38 da Resolução TCE/PI nº 39/2015 (*fumus boni juris*) e considerando a iminência da assinatura do contrato, diante do fato das Apresentações de Propostas estarem marcadas para o dia 18/05/17 já transcorrido (*periculum in mora*).

Sendo a concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos, uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública, mas que no caso vertente configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, bem como do controle por parte dos cidadãos e dos possíveis interessados em participar da licitação, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender as Tomadas de Preços nº 001/2017 e nº 002/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** dos procedimentos dos certames referentes às **Tomadas de Preços nº 001/2017 e nº 002/2017** da Prefeitura Municipal de Batalha, para que o gestor se abstenha de praticar quaisquer atos referentes a tais procedimentos licitatórios, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos, **até que sejam efetivamente prestadas todas as informações no**



Sistema Licitações Web (Cadastramento de todos os anexos) e procedida à adequação dos prazos para apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 8.666/1993;

- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL ou FAX desta decisão, o gestor da Prefeitura Municipal de Batalha - JOÃO MESSIAS FREITAS MELO e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;
- d) **CIENTIFICAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Prefeito Municipal de Batalha - JOÃO MESSIAS FREITAS MELO e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, acerca do presente processo de DENÚNCIA sob o nº TC/011677/2017, para que se pronuncie a respeito do cumprimento da presente decisão e apresente defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 25 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 009707/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais.

Interessada: Neli Ferreira Gomes Araújo.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 165/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Neli Ferreira Gomes Araújo**, CPF nº 183.787.143-49, matrícula nº 1063634, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 481/2017 – (Peça 02, fl. 97), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 53 de 20/03/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.ª Neli Ferreira Gomes Araújo, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.337,96** (três mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 01 de junho de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 011194/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos Integrais.

Interessado: Joaquim Alexandrino da Silva.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 166/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Joaquim Alexandrino da Silva**, CPF nº 038.789.533-72, matrícula nº 005960-9, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 478/2017 – (Peça 02, fl. 113), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 75 de 24/04/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr. Joaquim Alexandrino da Silva, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.302,30** (um mil, trezentos e dois reais e trinta centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 01 de junho de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 009391/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais.

Interessada: Maria de Fátima Carvalho Batista.

Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 167/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria de Fátima Carvalho Batista**, CPF nº 130.877.463-04, matrícula nº 026750, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Hospitalar de Teresina – FHT.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.100/2016 – (Peça 02, fl. 41/42), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.004 de 09/01/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a Maria de Fátima Carvalho Batista, nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC/47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.458,06** (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de junho de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 009700/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos Integrais.

Interessada: Gardenha da Rocha Carvalho.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 168/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Gardenha da Rocha Carvalho**, CPF nº 239.523.773-68, matrícula nº 0725609, ocupante do cargo de Professor, 40 Horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 487/2017 – (Peça 02, fl. 104), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 53 de 20/03/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a Gardenha da Rocha Carvalho, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, e § 5º do art. 40 da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.387,37** (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de junho de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/006832/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA JOSÉ ALVES DE CARVALHO - CPF: 802.680.563-15

Procedência: FMPS-FUNDOMUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 120/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **MARIA JOSÉ ALVES DE CARVALHO**, CPF nº 802.680.563-15, RG nº 532.801 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0299, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 1.075/07**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M, Edição MMMCCLXXII, de 10 de fevereiro de 2017, às fls. 2.40.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0225 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 033/2017, de 01 de fevereiro de 2017** (peça 02, fls.39/40), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.122,86(quatro mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.286 de 09 de março de 2016 que regulamenta no Município de Esperantina – Piauí o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências.	R\$3.053,97
B – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.	R\$1.068,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.122,86

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/002363/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA DE NAZARÉ ALCÂNTARA - CPF: 218.035.013-91

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 121/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria de Nazaré Alcântara**, CPF nº 218.035.013-91, RG nº 548.130-PI, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 0055, do quadro de pessoal do município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 38, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 116/13**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M, Edição MMMCCLX, de 25 de janeiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0307 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 051/2017, de 23 de janeiro de 2017** (peça 02, fl.24), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição



Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.999,23**(dois mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com a Lei 90 de 2011 que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimentos e remunerações dos profissionais do magistério do Município de Nossa Senhora de Nazaré.	R\$2.399,38
Vantagens Remuneratórias	
B – Progressão Salarial 20% de acordo com o art. 24 da Lei Municipal nº 90 de 2011	R\$119,97
C – Regência, de acordo com o art. 20 da Lei nº 13 de 1997, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Nossa Senhora de Nazaré.	R\$479,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.999,23

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/020776/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS - CPF: 642.714.903-44

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 122/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS**, CPF nº 642.714.903-44, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 167-1, do quadro de pessoal do município de Demerval Lobão-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 508/15**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCXIV, de 18 de outubro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0220 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1017001/2016, de 17 de outubro de 2016** (peça 02, fls.31/32), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.852,32**(três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
01 – Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 517 de 18/02/2016 que autoriza o poder executivo municipal reajustar o vencimento dos profissionais do Magistério Público da educação básica do Município de Demerval Lobão de acordo com o piso nacional e dá outras providências.	R\$3.210,27
02 – Gratificação de Regência de Classe, de acordo com o artigo 61 da Lei Municipal nº 438, de 04/08/2011 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargo, Carreira e Vencimento dos trabalhadores em Educação Básica Pública Municipal e dá outras providências.	R\$642,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.852,32

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CAMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
13/06/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2017**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

APOSENTADORIA

TC/000897/2017 APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisco Fernandes Silva
Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005348/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI
Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo Relatado e Sob Vistas ao Cons. Luciano Nunes na Sessão de 30/05/2017. Pendente de Votação.

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 49)

**RESPONSÁVEL: ANTONIO DE SOUSA SILVA - FUNDEB (GESTOR
(A))**

RESPONSÁVEL: NATANAEL SALES DE SOUSA - FMS (GESTOR(A))

**RESPONSÁVEL: DAILANE PEREIRA DE CARVALHO ANDRADE
RODRIGUES - FMAS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 50)

TC/005147/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO
Dados complementares: Contador(a): Francisco Ferreira da Silva (CRC-PI nº 5.448-O) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 08 da peça 39).

**RESPONSÁVEL: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 43)

RESPONSÁVEL: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - FUNDEB



(GESTOR(A))

Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 43)

RESPONSÁVEL: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - FMS (GESTOR (A))

Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 43)

RESPONSÁVEL: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 43)

RESPONSÁVEL: PAULO BARBOSA VELOSO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Advogado(s): José Wilton Barros Veloso Júnior (OAB/PI nº 9.992) (Procuração - fl. 04 da peça 40)

TC/005463/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI

RESPONSÁVEL: EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO - HOSPITAL (DIRETOR(A))

TC/015149/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s):

TC/015859/2015 - Representação noticiando que a não prestação de contas do Convênio nº 090/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Altos-PI e o Instituto de Desenvolvimento do Piauí (IDEPI), ocasionou a inscrição do município como inadimplente e irregular junto ao Governo Estadual, IDEPI e SISCON, impossibilitando a municipalidade de aderir a convênios estaduais. Representado: José Batista Fonseca – Prefeito Municipal de Altos-PI (exercício financeiro de 2010). Advogados do Representado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 08 da peça 09. Advogado da Representante: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (sem procuração nos autos). Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 446/2016 (peça 19).

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Procuração - fl. 17 da peça 23)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO FONTENELE - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: DANIELLE SILVA PINHEIRO CAVALCANTE - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 12/02/14

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA BARRETO DA SILVA PINHEIRO - FMS (GESTOR(A)) De: 13/02/14 à 31/12/14

Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: MARIA ALVES PIRES FERREIRA - FMAS (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: GERSON FERREIRA DOS SANTOS - FMPS (GESTOR(A))



Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Sem procuração nos autos) ;
Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração - fl. 14 da peça
28)

**RESPONSÁVEL: HAMILTON DO NASCIMENTO PEREIRA - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) (Sem procuração nos autos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/009288/2014 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: EMGERPI - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI S/A

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO - EMGERPI
(DIRETOR-PRESIDENTE)**

**RESPONSÁVEL: GILBERTO ANTONIO NEVES PEREIRA DA SILVA -
EMGERPI (DIRETOR-PRESIDENTE)**

**RESPONSÁVEL: ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Kassius Klay Mattos Oliveira (OAB/PI nº 3.838) (Procuração - fl. 04 da peça
33)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003160/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO-AMBIENTE DE TERESINA

RESPONSÁVEL: ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO - FMMA De: 01/01/16 à
(GESTOR(A)) 01/04/16

RESPONSÁVEL: LARISSA CASTELO BRANCO NAPOLEÃO RÊGO - De: 01/04/16 à
FMMA (GESTOR(A)) 31/12/16

RESPONSÁVEL: ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO - De: 01/01/16 à
SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) 01/04/16

RESPONSÁVEL: LARISSA CASTELO BRANCO NAPOLEÃO RÊGO - De: 01/04/16 à
SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) 31/12/16

TC/005291/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
TECNOLOGICO

Dados complementares: Processo(s) Apenado(s) -
TC/013460/2015 - Inspeção sobre verificação da regularidade na condução dos convênios
firmados pela SEDET (exercício financeiro de 2015). Inspeccionado(s): José Icemar Lavôr
Néri – Secretário; Antônio de Pádua Rêgo Neto – Presidente da Comissão Permanente de
Licitação; Carla Patrícia Azevedo Viana – Servidora SEDET; e Francisco das Chagas de
Sousa. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)
- (Procuração: Secretário - fl. 05 da peça 34); Thayro Raffael Pereira Abreu (OAB/PI nº
11.669) - (Procuração: Carla Patrícia Azevedo Viana - Servidora SEDET - fl. 05 da peça
35); e Antônio de Pádua Rego Neto (OAB/PI nº 6.235). Advogado(s) Terceiro(s) Interessado



(s): Marcos Luiz de Sá Rêgo (OAB/PI nº 3.083) - (Procuração: Associação Piauiense de Apoio e Incentivo a Ações e Estudos para o Desenvolvimento Sustentável - ASPAIEDES - fl. 02 da peça 47). Julgamento(s): 2.632/2016 (peça 66). Processo Apensado: TC/012345/2015 - Denúncia Supostas irregularidades no Convênio nº 001/2015 firmado entre a SEDET e a Associação Piauiense de Apoio e Incentivo a Ações e Estudo para o Desenvolvimento Sustentável e Fundação Cidadania Brasil. Denunciado(s): José Icemar Lavôr Néri – Secretário; e Gilmar Pereira de Paulo - Representante da Associação e João José de Carvalho Filho - Representante da Fundação. Advogados: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Secretário - fl. 08 da peça 13) e Baltemir Lima de Sousa Júnior (OAB/PI nº 10.584) - (Procuração: ASPAIEDES - fl. 08 da peça 17). TC/021653/2015 - Inspeção para verificar a execução do Contrato nº 03/2014-SEDET e seus respectivos Aditivos na SEDET (exercício financeiro de 2015). Inspeccionado(s): José Icemar Lavôr Néri - Secretário SEDET; Warton Francisco Neiva de Moura Santos - Gestor do Contrato (01/01/2014 a 03/04/2014); e Patricia Carvalho Freitas Rodrigues - Gestora do Contrato (04/04/2014 a 31/12/2014). Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Antônio de Pádua Rego Neto (OAB/PI nº 6.235) e outro - (Procuração: Secretário SEDET - fl. 15 da peça 14); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) e outros - (Procuração: Secretária SEDET - fl. 81 da peça 15). Advogado(s) Terceiro(s) Interessado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Procuração: R2 Tecnologia em Gestão EIRELI ME - fl. 02 da peça 21).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

De: 01/01/15 à 05/03/15

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 02 da peça 27)

RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

De: 06/03/15 à 31/12/15

Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) (Procuração - fl. 02 da peça 26) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015496/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI

Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO iniciado na sessão de 04/04/17. Feita a votação para as contas de governo da Pref. Municipal e as contas de gestão do FMS, FMAS e UMS. Pendente de votação as contas de gestão da Pref. Municipal, FUNDEB e Câmara Municipal.

Dados complementares: Processo Apensado - TC/009178/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pela administração municipal. Denunciado(s): Reginaldo Vieira de Moura - Prefeito Municipal. Advogado(s) do (s) Denunciado(s): Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) - (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 66). Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) e outro - (Procuração: Estillo Transportes e Locações LTDA - ME - fl. 18 da peça 55); João Evangelista de Sousa Júnior (OAB/PI nº 14.260) - (Substabelecimento sem reserva de poderes: Estillo Transportes e Locação LTDA - ME - fl. 02 da peça 42 do Processo TC/015496/2014).

RESPONSÁVEL: REGINALDO VIEIRA DE MOURA - PREFEITURA



(PREFEITO(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 26 e fl. 06 da peça 27) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: REGINALDO VIEIRA DE MOURA - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 24) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: REGINALDO VIEIRA DE MOURA - FMS (GESTOR (A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 30) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: REGINALDO VIEIRA DE MOURA - FMAS (GESTOR (A))

RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS PORTELA MOURA - UMS (DIRETOR(A))

RESPONSÁVEL: NILSON VIANA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE (A))

Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (Sem procuração nos autos)

TC/015506/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/007906/2014 - Inspeção sobre análise dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 01, 02, 03, 04 e 05/14 na Prefeitura Municipal de São João do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Inspeccionado(s): Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal e Francisco de Paulo Araújo - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogado (s) do(s) Inspeccionado(s): Gustavo Barbosa Nunes (OAB/PI nº 5.315) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 15). Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.259/2015 (peça 29).

TC/016781/2014 - Denúncia referente a inadimplência junto a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de São João do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Procuração - fl. 23 da peça 55) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) (Procuração - fl. 02 da peça 70)

RESPONSÁVEL: ELIANE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Procuração - fl. 24 da peça 55)

RESPONSÁVEL: IVANA TERESA DA ROCHA MARTINS LEAL - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 31/01/14

RESPONSÁVEL: MARIA DE DEUS FERNANDES DE ARAUJO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/02/14 à 31/03/14

RESPONSÁVEL: VANESSA DE SOUSA OLIVEIRA BARBOSA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/04/14 à 31/12/14

RESPONSÁVEL: BERONISA PEREIRA CRONEMBERG - FMAS (GESTOR(A))



RESPONSÁVEL: RUTH DE SOUSA PORTO - FMPS (GESTOR(A))

**RESPONSÁVEL: MARCILENE RIBEIRO DE LAVOR - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Marcello Ribeiro de Lavôr (OAB/PI nº 5.902) (Procuração - fl. 04 da peça 58) ; Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração - fl. 02 da peça 69)

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (dez)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13/06/2017



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões